



PROCESSO Nº TST-RR-1564-80.2011.5.02.0023

Recorrente: **UNIÃO (PGU)**
Procurador: Dr. Eduardo Watanabe
Procuradora: Dra. Melissa Gehre Galvão
Procuradora: Dra. Sandra Sordi
Recorrido: **SWISSPORT BRASIL LTDA**
Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna
AMICUS CURIAE: **HARUO ISHIKAWA - VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**
AMICUS CURIAE: **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**
AMICUS CURIAE: **UNIÃO (PGFN)**
CMB/eao

DESPACHO

Determino sejam publicados o auto de inspeção judicial (seq. 254) e a ata da audiência pública ocorrida em 14/06/2022 (seq. 258).

Em razão da necessidade de obtenção de mais informações úteis à instrução da tentativa de conciliação em curso, intimem-se **a Concessionária do Aeroporto Internacional de Garulhos S.A., a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações a respeito de equipamentos e de obras de acessibilidade existentes nos respectivos aeroportos (Garulhos, Viracopos e Congonhas), tanto na área de acesso ao público externo (terra), quanto ao público interno (ar).

Quanto à documentação acostada aos autos pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, constituída de parecer e normas aplicáveis à atividade aeroportuária (Pet. nº 242851/2022-5 - seq. 221), junte-se cópia nos autos do processo AIRR-1002127-37.2014.5.02.0319.

Ainda a respeito da referida documentação, registre-se que, de sua análise, percebe-se que existem alguns conceitos que podem possuir certa indeterminação ("plena capacidade" ou "critérios psicofísicos para desempenho de atividades AVSEC", por exemplo), além de vinculação a normas internacionais que, certamente, não se sobrepõem à Constituição da República, com os acréscimos de emendas constitucionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos



PROCESSO Nº TST-RR-1564-80.2011.5.02.0023

das Pessoas com Deficiência, aprovada com equivalência a emenda (Decreto nº 6.949/2009), e menos ainda à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência). Tais argumentos podem ocasionar restrição de direitos, o que poderá ser discutido na via própria, sobretudo diante do direito assegurado nas ditas normas às denominadas "adaptações razoáveis", previstas no sistema jurídico em função das necessidades individuais do trabalhador para cada posto de trabalho. Contudo, como no caso presente está em discussão tentativa de conciliação, o tema pode ser objetivamente considerado durante os debates e encontradas as soluções possíveis, pois, como dito também no parecer, "os critérios psicofísicos especificados não descrevem a totalidade das situações. Portanto, devem ser aplicados dentro do contexto da experiência dos médicos e dos conhecimentos atuais da medicina preventiva e ocupacional, no que couber".

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator